



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 15.415
(02.09.98)**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.415 - CLASSE 22ª - PIAUÍ
(Teresina).**

Relator: Ministro Costa Porto

Recorrente: José Batista Fonseca, candidato a Deputado Estadual.

Advogado: Dr. Willamy Alves dos Santos e outros.

Recorrente: Diretório Municipal do PSDB.

Advogado: Dr. Vilmar de Sousa Borges Filho e outros.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: José Batista Fonseca, candidato a Deputado Estadual.

Advogado: Dr. Willamy Alves dos Santos e outros.

Recorrido: Diretório Municipal do PSDB.

Advogado: Dr. Vilmar de Sousa Borges Filho e outros.

Recursos Ordinários. Aplicação do princípio da fungibilidade. Registro. Impugnação. Diretório Municipal. Ilegitimidade. Prazo de inelegibilidade.

O termo inicial para contagem do prazo de inelegibilidade na hipótese do art. 1º, I, 'g', da LC 64/90, é a data da decisão do órgão competente que rejeitou as contas.

Julgado procedente o recurso do candidato e não conhecido o do Diretório Municipal .

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de José Batista Fonseca como ordinário e dar-lhe provimento e não conhecer do recurso do

Diretório Municipal do PSDB, nos termos das notas taquigráficas em anexo,
que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 02 de setembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente



Ministro COSTA PORTO, Relator.

/rps

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, José Batista Fonseca, candidato a Deputado Estadual pela Coligação "Avança Piauí" (PPB/PSL/PAN/PV/PRP e PT do B), teve seu registro de candidatura impugnado pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático - PMDB, sob o fundamento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da LC 64/90.

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, à unanimidade, acolheu impugnação indeferindo o registro de candidatura, em acórdão assim ementado:

"Registro de candidatura. Incidência da alínea 'g' do inciso I do art. 1º da L.C 64/90. Permanência da inelegibilidade reconhecida no Acórdão nº 12.114-PI, de 06.08.94, do Colendo TSE.

Proc. nº 354 – preliminar de ilegitimidade *ad causam*; Proc. nº 355 (apenso).

Preliminar de não comprovação da condição de delegado do PMDB.

Acolhimento da preliminar de ilegitimidade *ad causam* para não conhecer da impugnação apresentada pelo Diretório Municipal do PSDB de Altos.

Rejeição da preliminar de falta de condição de delegado do PMDB regional para propor esta impugnação.

Estando ainda o impugnado impedido de candidatar-se em face de sua inelegibilidade reconhecida pelo Colendo TSE (AC. 12.114-PI, de 06.08.94), impossível admitir-se a candidatura pretendida."

(fls. 147/148)

José Batista Fonseca e o Diretório Municipal do PSDB, irresignados, interpõem o presente recurso.

Afirma o primeiro, que, realmente teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal de Altos/PI em 1º de junho de 1992, e que desta decisão resultou sua inelegibilidade para concorrer ao pleito de 1994, como decidido no Acórdão nº 12.114, de 08.08.1994, relator Ministro Flaquer Scartezzini. Alega que o Tribunal Regional Eleitoral/PI laborou em equívoco, quando indeferiu o registro de sua candidatura, na contagem do quinquênio de sua inelegibilidade.

Aduz o segundo possuir legitimidade para impugnar conforme o disposto nos arts. 3º, *caput* da LC 64/90 e 22, *caput* da Resolução 20.100/98 do TSE.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso interposto por José Batista Fonseca e pelo improvimento do apelo do Diretório Municipal do PSDB.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator): Senhor Presidente, conheço dos recursos como ordinários.

No que diz respeito ao Recurso interposto por José Batista Fonseca, merece acolhimento a irresignação diante da farta jurisprudência desta Corte, no sentido de que, a contagem do prazo de 5 anos para a inelegibilidade opera-se a partir da data da decisão do órgão competente, Câmara Municipal (Ac. nº 12.871, 23.09.96, relator Ministro Eduardo Alckmin, Ac. nº 13.079, 25.09.96, relator Ministro Nilson Naves,

Ac. nº 12.214, 16.08.94, relator Ministro Diniz de Andrada, Ac. nº 10.734, 29.9.92, relator Ministro Carlos Velloso, Ac. nº 10.492, 25.9.92, relator Ministro Torquato Jardim).

Aliás o parecer do Ministério Público, bem analisa a questão, quando ressalta:

“A propósito, a questão central debatida nestes autos consiste em fixar-se o termo *a quo* do prazo de 05 (cinco) anos em que o administrador que teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal ficará inelegível. Sustenta o recorrente, a meu ver com acerto, que o prazo se inicia da decisão do órgão que rejeitou as contas, quer seja a Câmara Municipal, caso típico dos autos, quer seja a Corte de Contas em relação as verbas repassadas ao município mediante convênio.

Contudo, o v. Acórdão recorrido sufragou a tese de que o prazo se inicia do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Eleitoral indeferindo o registro em razão daquela causa de inelegibilidade declarada pelo órgão competente, no caso, a Câmara Municipal de Altos – PI.”

(fls. 206/207)

Ao final conclui o nobre procurador, dizendo:

“Inquestionavelmente, a coisa julgada relativa àquele Acórdão (Acórdão nº 12.114-PI, relator: Ministro Flaquer Scartezzini) diz respeito à inelegibilidade do recorrente para as eleições de 1994 e somente para aquelas. Não foi objeto de discussão naqueles autos a rejeição das contas do recorrente, que já haviam sido decididas pelo órgão competente – a Câmara Municipal de Altos – PI – em 1º de junho de 1992, sendo, aliás, pressuposto para o indeferimento dos registros buscados pelo recorrente para concorrer às eleições de 1994 e 1996.”

(fls. 209/210)

No que tange ao recurso interposto pelo Diretório Municipal do PSDB, não cabe modificar o decidido pela Corte Regional, pois órgão municipal carece de legitimidade para atuar em eleições de âmbito estadual, por lhe faltar interesse processual.

De fato, os arts. 3º, *caput* da LC 64/90 e 22, *caput* da Resolução 20.100 do TSE, dispõem sobre a legitimidade ativa para impugnar, conforme alega o recorrente. Contudo, no que diz respeito ao Diretório Municipal, há de ser combinado com o art. 11, parágrafo único da Lei 9.096/95, que limita a atuação do órgão municipal perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

Na verdade, a atuação do Diretório Municipal restringe-se tão somente às eleições municipais, pois, surge daí o seu interesse processual.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de prover o recurso de José Batista Fonseca, concedendo-lhe, assim, seu registro, e não conheço o do Diretório Municipal do PSDB por ilegitimidade *ad causam*.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.415 - PI. Relator: Ministro Costa Porto. Recorrente: José Batista Fonseca, candidato a Deputado Estadual (Advº: Dr. Willamy Alves dos Santos e outros). Recorrente: Diretório Municipal do PSDB (Advº: Dr. Vilmar de Sousa Borges Filho e outros). Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado. Recorrido: José Batista Fonseca, candidato a Deputado Estadual. (Advº: Dr. Willamy Alves dos Santos e outros). Recorrido: Diretório Municipal do PSDB (Advº: Dr. Vilmar de Sousa Borges Filho e outros).

Usaram da palavra, pelo Recorrente, o Dr. Willamy Alves dos Santos e pelo Recorrido, Dr. Vilmar de Sousa Borges Filho.

Decisão: O Tribunal conheceu do Recurso como ordinário. Deu provimento ao Recurso de José Batista Fonseca e não conheceu do Recurso do Diretório Municipal do PSDB. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 02.09.98.